



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194**

**I. RELATÓRIO:**

1. Trata-se de falência da sociedade **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, decretada nos autos de recuperação judicial (mov. 135 – 11/10/2024).
2. Na última decisão (mov. 501), este Juízo impulsionou o feito para fazer cumprir as disposições da Lei nº 11.101/2005.
3. Desde então, sobreveio a manifestação do administrador judicial no mov. 518, informando que procedeu à arrecadação e remoção dos bens da massa falida, o que teria ocorrido nos dias 28 e 29 de outubro e 4 e 5 de novembro de 2024, abrangendo os imóveis localizados em Curitiba, Umuarama e Ibiporã. Conta ainda que, após a remoção, os bens foram depositados no barracão do leiloeiro designado, situado em São José dos Pinhais/PR. A sede em Curitiba foi lacrada, e as chaves dos imóveis em Umuarama e Ibiporã foram devolvidas aos respectivos proprietários e à imobiliária responsável.
4. Na manifestação de mov. 518, o administrador judicial também apresentou o Plano de Realização de Ativos (PRA) para homologação e requereu a intimação do leiloeiro para proceder à avaliação e leilão dos bens arrecadados.
5. Adicionalmente, complementou o relatório de causas e responsabilidades já apresentado, esclarecendo que, até o momento, não foram identificadas condutas dos devedores que configurassem responsabilidade civil ou penal, ressalvando a





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

possibilidade de crime falimentar diante da falta de cooperação dos falidos no fornecimento de informações.

6. Por fim, o administrador judicial manifestou ciência da decisão judicial, comprometendo-se a prestar as informações pendentes no prazo de cinco dias, e reiterou os pedidos relacionados à homologação do plano de realização de ativos e à continuidade das medidas necessárias à liquidação da massa falida.

## II. CONCLUSÃO:

7. **Rejeito** o auto de arrecadação e o plano de realização de ativos apresentados. O auto carece do necessário laudo de avaliação, e o plano não atende aos critérios estabelecidos no item 21 da decisão de mov. 327.

8. O administrador judicial requereu "a intimação do Leiloeiro nomeado para realizar a avaliação e o leilão dos bens arrecadados" (mov. 518). **Indefiro** o pedido por contrariar as diretrizes estabelecidas na última decisão:

38. No processo ordinário, por exemplo, os atos são caracterizados pela formalidade e as fases são claramente demarcadas. A cadência do procedimento depende do ritmo estabelecido pelas partes e do impulso conferido pelo juiz, que geralmente interagem por meio de uma circularidade regrada até a conclusão do processo.

39. Já no âmbito da Lei nº 11.101/2005, o procedimento adota uma dinâmica distinta, caracterizada pela simultaneidade de diversos atos e processos, cada qual com sua natureza e finalidade específicas. Nesse contexto, a agilidade assume papel central, considerando a sensibilidade dos interesses econômicos e sociais em jogo. [...]





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**42.** No tocante às atribuições do administrador judicial, o princípio da celeridade exige uma atuação diligente, célere e proativa. A interpretação sistemática do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 confere ao administrador poderes para agir extrajudicialmente, permitindo-lhe realizar diretamente trabalhos de campo e outras atividades externas, sem a necessidade de intervenção judicial prévia. Nesse contexto, o termo de compromisso previsto no artigo 33 da mesma lei se apresenta como instrumento essencial, garantindo a comprovação de sua qualificação e poderes legais perante terceiros por meio de documento oficial.

**43.** A intervenção judicial será necessária apenas quando houver descumprimento das solicitações do administrador judicial ou em questões que demandem reserva judicial. O administrador deve ter em mente que os pedidos judiciais tendem a gerar atrasos e comprometer a celeridade exigida para o cumprimento dos objetivos da Lei nº 11.101/2005.

**10.** Como venho tentando esclarecer, o administrador judicial não deve requerer intermediação do juízo para realizar atribuições que lhe competem realizar diretamente. Isso porque a avaliação dos bens arrecadados integra precisamente o conjunto de atividades que este juízo denominou **"trabalho de campo do administrador judicial"**.

**11.** A legislação falimentar é clara neste ponto. Conforme artigos 22, III, "g" e "h", 108 a 110 da Lei 11.101/05, a avaliação é providência que deve ser executada extrajudicialmente: o profissional incumbido da tarefa descreve e analisa o ativo, pesquisa os preços praticados no mercado e registra suas conclusões no laudo de avaliação, documento que deve necessariamente acompanhar o auto de arrecadação.

**11.** O pedido de intimação do leiloeiro revela-se, portanto, improfícuo e burocrático, representando indevida ordinarização do procedimento falimentar, cuja natureza exige maior dinamismo e efetividade.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**12.** A solução adequada, já estabelecida na decisão de mov. 327 (21/10/2024), é que o próprio administrador judicial diligencie a avaliação junto ao leiloeiro. Naquela oportunidade, ficou consignado que:

13. A materialização das providências legais impostas ao administrador judicial exige gastos de tempo e de recursos. Essas despesas costumam ser recobradas da massa falida, o que pode onerar demasiadamente os credores (art. 84, III da LRF), que já foram penalizados pelo inadimplemento do devedor. 14. Uma medida que tem sido utilizada para economia de custos e conferência de maior efetividade à falência tem sido a antecipação da nomeação de um leiloeiro habilitado. **Em razão de sua expertise, o leiloeiro poderá auxiliar o administrador judicial na fase de arrecadação, avaliação, guarda e depósito, tal qual autoriza o art. 22, I, h e III, h 108, § 1º (pessoa por ele escolhida) e art. 142, §2º-A, III. [...]** 16. A nomeação do leiloeiro não implica na delegação de funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o administrador judicial nas funções mencionadas, motivo pelo qual está sujeito à sua orientação, coordenação e comando.

**13.** Ademais, tendo as arrecadações e remoções ocorrido em outubro e novembro, já decorreu tempo suficiente para a avaliação dos bens e conclusão do auto de arrecadação. Segundo a tabela do juízo, isso deveria ter ocorrido no dia 02 de dezembro de 2024, sendo inexplicável a demora.

**14.** Como já estabelecido na decisão de mov. 327, compete ao administrador judicial orientar, coordenar e comandar os trabalhos junto ao leiloeiro, incluindo a atividade de avaliação dos bens.

**15.** A intervenção judicial na relação entre administrador e leiloeiro só se justificaria em caso de omissão, negligência ou recusa no cumprimento das solicitações diretas estabelecidas entre si. É preciso compreender que o procedimento falimentar





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

privilegia a comunicação informal e extrajudicial entre estes auxiliares, justamente para garantir maior celeridade e efetividade ao processo.

**16.** Importante ressaltar que a efetividade da Lei 11.101/05 depende fundamentalmente da atuação alinhada dos agentes do sistema de insolvência com seus princípios e valores. A celeridade almejada não se confunde com o cumprimento meramente formal ou descuidado das disposições legais, sob pena de frustrar as finalidades do processo falimentar.

**17.** Este juízo permanecerá atento à regularidade dos atos processuais e ao devido cumprimento das disposições da Lei 11.101/05, zelando pela consecução de seus objetivos.

**18. Ante o exposto, concedo ao administrador judicial o prazo de 10 dias para:**  
**(i) cumprir integralmente as atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/05; (ii) executar todas as providências pendentes da tabela de mov. 327; (iii) apresentar novo auto de arrecadação, acompanhado do laudo de avaliação; (iv) apresentar novo plano de realização de ativos que atenda aos requisitos estabelecidos no item 21 da decisão de mov. 327.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

